

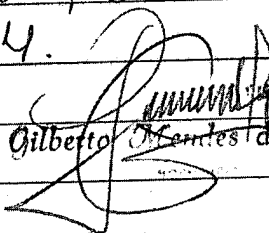
tro urbano do município, de propriedade do Sr. Gerciano Horácio da Silva;

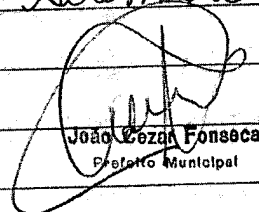
Art. 2º - A aquisição dos lotes de terrenos autorizados no art. 1º desta Lei, terá como destinação principal a construção de casas populares, quer seja por programa habitacional do Governo Estadual, quando então se fará a doação da referida área ao mesmo, bem como por recursos municipais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luvidor, Estado de Goiás, 20 de setembro de 1.994.


Gilberto Mendes da Silva


João Zezã Fonseca
Prefeito Municipal

Lei n.º 586/94

Institui o Estatuto dos Funcionários do Município de Luvidor, Estado de Goiás, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Luvidor, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título 5

Estatuto do Funcionário do Município de Curvidor - Goiás

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos funcionários do Município de Curvidor, na forma deste Estatuto...

Art. 2º - Funcionário do município de Curvidor é o servidor legalmente investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios.

Parágrafo 1º - Os cargos de provimento de fato agrupados em quadros e obedecerão a Planos de Classificação aqui estabelecidos de modo a assegurar a plena mobilidade e progresso funcionais.

Parágrafo 2º - A análise e a descrição de cada cargo será especificada na respectiva lei de criação ou de transformação.

Parágrafo 3º - Na análise e descrição de cargo de que trata o parágrafo anterior constarão, dentre outros, os seguintes elementos:

- Denominação;
- Atribuições;
- Responsabilidades;
- Condições para provimento;

Habilitação e requisitos qualificados

Art. 3º - Para efeito desta lei, serão observados as seguintes definições:

I - Cargo → é o posto de trabalho instituído na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres e responsabilidades com estabelecimento de jornada de trabalho prevista em lei, com denominação própria, número certo e remuneração pelos corpos públicos.

II - Função → é a atribuição ou o conjunto de especificações que devem ser executadas por um funcionário na estrutura "organizada", digo, organizacional, fornecendo elementos para caracterizações, descrições, classificações e avaliações de carga.

III - Classe → é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento.

IV - Classe Especial → é aquela em que serão enquadrados os servidores beneficiados através de leis de benefícios específicos, bem como aqueles que tiverem os funcionários integrados através de cargos comissionados ou funções gratificadas.

V - Série → é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, disposto hierarquicamente de acordo com a complexidade, constituindo a linha natural de promoção do funcionário.

VI - Categoria Funcional -> é o conjunto de cargos nas hierarquias segundo a estrutura organizacional, integrantes dos campos de atuação operacional, administrativo e manutenção do Serviço Público.

Art. 4º - São vedadas aos funcionários atribuições diferentes das de seu cargo, salvo, quando designados para função especial e a participação em comissões ou grupos de trabalho específicos, estritamente de interesse do Município.

Título II

Do Concurso, do Progresso e da Vacância.

Capítulo I

Do Concurso

Art. 5º - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos; e, em casos especiais, poderá exigir aprovação em curso específicos de formação profissional mantido por instituições oficiais do Estado, sem prejuízo de outros requisitos.

Parágrafo 1º - A pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público municipal, para o exercício de cargos cujas atribuições não sejam incompatíveis com a deficiência de que

é portadora.

Parágrafo 2º - No caso de empate para o feito de nomeação, terá prioridade, sem prejuízo de outros critérios, o candidato que já for funcionário municipal.

Art. 6º - O concurso para provimento de cargos será realizado pela Secretaria de Administração Central através do Núcleo de Recursos Humanos.

Parágrafo 1º - Para efeito deste artigo, a Secretaria de Administração Central:

I - Publicará a relação de cargos e das vagas;

II - Será elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;

III - Dará publicidade à relação dos candidatos concorrentes, cujas as inscrições tiverem sido deferidas ou indeferidas;

IV - Decidirá sobre questões relativas às inscrições;

V - Publicará a relação de candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, até 30 dias.

Parágrafo 2º - Em casos especiais, o li-

tular da Pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão e homologação, poderá delegar competência para a realização de concurso público.

Parágrafo 3º - Os concursos para provimento de cargos que, pela especialidade de suas atribuições, sejam privativos de determinado órgão, serão realizados sob direção do respectivo titular, com a supervisão e homologação do Secretário da Administração Central.

Art. 7º - Os requisitos para inscrições em concursos, além de outros que as especificações exigirem:

- I - Ser Brasileiro;
- II - Estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares;
- III - Idade mínima de 16 anos e máxima de 50 anos;
- IV - Não estar indiciado em processos criminais, nem ter qualquer tipo de condenação;
- V - Ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

Capítulo II

Seção I

Do Provimento

Art. 8º - Os cargos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - promoção;

IV - acesso;

V - readmissão;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento;

VIII - reversão;

IX - readaptação;

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover por decreto os cargos públicos.

Sect. II

Da Nomeação

Art. 10º - Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público.

Art. 11º - A nomeação será feita:

I - obedecendo a concurso público para assegurar efetividade após o ano de estágio probatório;

II - em Comissão, para os cargos de confian-

so, de livre remeas e exenagaa;

III - em subatuaas no caso de impedimen-

to legal e temporario de tempo de campo em
comissas de diveraa superior e de punga.

Art. 10º - Entre o candidato aprovado,
os classificados ate o limite das vagas pu-
blicas fixas o direito assegurado a remeas,
no grupo de validade do concurso.

Paragrafo unico - A remeas sera-
feita por edital regularmente.

Subseas Unica

dos vagas em comissas

Art. 13º - Os vagas de provimento em
comissas de administragaa direta, todas de
livre remeas e exenagaa pelo chefe de
cada exteao, aa e constante do anexo I,
deste estatuto.

Paragrafo 1º - A investidura em
vagas de provimento em comissas aa
impetra em exenagaa do beneficiar da
administragaa direta ou indireta que
recebera o provimento do cargo comissaria-
do e aa demais vantagens de cargo de origem.

Paragrafo 2º - O critrio de seleao de
provimento das vagas de provimento em comissas
aa assemparara o critrio de seleao con-

cedidos aos cargos dos grupos.

Seção III

Da Posse

Art. 14º - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e será dada pela Secretaria da Administração Central.

Art. 15º - Além dos requisitos exigidos quando da inscrição ao concurso público, o nomeado deverá apresentar no ato, atestado de saúde física e mental e prestar declaração de acumulação de cargos de acordo com a Constituição Federal.

Art. 16º - Em caso de doença comprovada, a posse poderá ser dada por procuração.

Art. 17º - A posse deverá ser tomada no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação, improrogavelmente.

Seção IV

Do Exercício

Art. 18º - Exercício é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela frequência e execução de atividades atribuídas ao cargo.

Art. 19º - O funcionário nomeado terá

exercício no repartição em que por ela-

Parágrafo 1º - Órgãos e atos de des-
guas do órgão em que o funcionário vai e-
xercer sua função;

Parágrafo 2º - O funcionário eleito
pelo órgão poderá continuar em exercício no
repartição em que estiver servindo.

Art. 202 - O funcionário nomeado terá
exercício no repartição em que houver
vaga de vagas.

Art. 212 - O exercício do cargo terá
início dentro do prazo de 30 (trinta) dias
contados da:

I - data da posse;

II - publicação oficial do ato, nos de-
mais casos.

Parágrafo 1º - A promoção ao cargo
nos intermédios exercício que é contado na
nova classe a partir da data da publica-
ção dos respectivos atos.

Parágrafo 2º - O funcionário que nas-
ta em exercício no prazo legal perde-
rá o direito ao cargo.

Art. 222 - Ao entrar em exercício, o

funcionário apresentará à unidade competente do órgão de sua lotação os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 23º - Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo o funcionário poderá:

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação;

II - ausentar-se do Município para estudos ou missões de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 24º - Considera-se efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

I - férias;

II - casamento, 08 (oito) dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, filho, pais ou de irmãos, 05 (cinco) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em

comissões na administração;

VII - exercício do cargo de Secretário de Município com prioridade e representativa ante-
stipagios do Fiepe;

VIII - licença - prêmio;

IX - licença à administração pública
até 120 (cento e vinte) dias;

X - licença para tratamento de saúde
até o limite máximo de 24 (vinte e quatro)
meses;

XI - licença por motivo de doença em
pessoa da família, sem remuneração;

XII - licença por acidente em serviço, ou
existência de doença profissional;

XIII - doença de natureza compulsória;
XIV - participações em programas de trei-
namento regularmente instituído;

XV - exercício de mandato eletivo;

XVI - licença - paternidade, de 05 (cinco)
dias consecutivos;

XVII - licença ao presidente do Conselho
dos Secretários Municipais de Saúde, quando
da realizações do trabalho eletivo, por outor-

ças do Chefe do Executivo;

Parágrafo Único - Considera-se ainda como de efetivo exercício o período em que o pensionário estiver em disponibilidade.

Art. 25º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação que não determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado do exercício.

Art. 26º - Salvo o caso expressamente previsto neste Estatuto o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, será demitido por abandono do cargo, depois de chamado por edital.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do faltoso, sob pena de responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato a autoridade competente para a imposição da penalidade ali preconizada.

Art. 27º - A autoridade que irregularmente der

peças do Chefe do Executivo;

Parágrafo Único - Considera-se ainda como de efetivo exercício o período em que o pensionário estiver em disponibilidade.

Art. 25º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação que não determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado do exercício.

Art. 26º - Salvo o caso expressamente previsto neste Estatuto o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 45 (quarenta e cinco) intercalados, sem justa causa, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, será demitido por abandono do cargo, depois de chamado por edital.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do faltoso, sob pena de responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato a autoridade competente para a imposição da penalidade ali preconizada.

Art. 27º - Autoridade que irregularmente der

exercício a função de responder civil e
criminalmente pelo ato e ficar passivamente
responsável por quaisquer pagamento em
destituição de sua atividade.

Dúvidas V

100 Estágio Probatório

Art. 92. O funcionário nomeado para
cargo de provimento efetivo fica sujeito a
um período de estágio probatório de 02
(dois) anos, com o objetivo de apurar se
requerites necessários a sua confirmação no
cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo 1º - São requisitos básicos
a serem apurados no estágio probatório:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - aptidão;

Parágrafo 2º - A verificação de re-
quisitos mencionados neste artigo deve
ser feita pelo Núcleo de Recursos Humanos
que a encaminhará devidamente ao
dirigente do órgão.

Art. 29º - O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório implicará na instauração do processo de exoneração do funcionário, o qual somente será concluído após a defesa deste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório, sob pena de responsabilidade do encarregado.

Parágrafo 2º - A prática de atos que infringem o itens I e II do parágrafo 1º do art. 27º importará na suspensão automática do período ali estabelecido, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerada de nenhum efeito.

Parágrafo 3º - Uma vez encerrado o processo da exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação conclusiva do titular do órgão de exercício do funcionário, ao Secretário de Administração Central que o submeterá com seu pronunciamento a decisão final do Chefe do Poder Executivo.

Seção VI.

Da Estabilidade

Art. 30º - Cumprindo satisfatoriamente o es-

cas somente podera ser feita, respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

Art. 33º - Somente se dará a remoção a pedido, para outra localidade, em razão de doença do próprio funcionário, do cônjuge ou dependente, desde que comprovado o motivo.

Art. 34º - Sendo ambos funcionários, a remoção de ofício de um do cônjuge assegurará a do outro para serviço na mesma localidade.

Seção VIII

Do Regime de Trabalho

Art. 35º - O período normal de trabalho será de até 08 (oito) horas diárias, ou até 44 horas semanais.

Parágrafo único - Os chefes das repartições ou serviços, mediante aprovação do secretário ou autoridade equivalente, poderão alterar esse horário, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 36º - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos, funcionarão nesses dias em regime de plantão fixado pelos respectivos dirigentes.

Art. 37º - Os ocupantes de cargos em comissão

as de fúlgas qualificadas por encargo de che-
fia, necessariamente, recrutando-se imple-
sas, estas revisitas, qualqueira que seja, em
carga ou emprego de dignidade, a jornada de
oito (8) horas diárias de trabalho.

Art. 38º - A jornada de trabalho dos médicos,
cirurgiões e profetas municipais, odontólogos e
demais categorias que prestarem legítimas
especialidade, será fixada de acordo com a legis-
lação pertinente a cada categoria.

Art. 39º - Fúlgencia é o comparecimento e o
desempenho de fúlgencia ao serviço dentro do ho-
rário fixado em lei ou regulamento de vigas de
sua natureza, para caber desempenho das de-
veres inerentes ao cargo ou a fúlgas, observa-
das a natureza e condições de trabalho.

Fúlgencia única - Apura-se a fúlgencia:
I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regi-
mento quanto ao fúlgencia que, em virtude
das atribuições que desempenham, nos atos
relativos a ponto.

Art. 40º - Ponto é o requisito pelo qual se
verificam diariamente, a entrada e a saída
do fúlgencia em serviço.

Fúlgencia 1ª - No requisito do ponto deve-
rão ser lançados todos os elementos necessários

a apuração da frequência.

Parágrafo 2º - Para o registro do ponto será usado, preferencialmente, meios mecânicos.

Parágrafo 3º - Falta no caso expressamente previsto neste Estatuto, é vedado dispensar o registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Parágrafo 4º - As autoridades e os funcionários que qualquer forma contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior serão obrigados a repor, aos cofres públicos, a importância indevidamente paga aos servidores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Parágrafo 5º - A dispensa de marcações do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o funcionário por ela atingido do comparecimento a repartições durante os horários de expediente, para o cumprimento de seus dias, suas obrigações funcionais.

Parágrafo 6º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cominação de outra maior, a pena de:

- I - Repreensão, na primeira ocorrência;
- II - suspensão até 29 (vinte e nove) dias,

na segunda ocorrência;

III - demissão, na terceira.

Parágrafo 1º - Reiterando o autor a conven-

ção de fornecer, a este Autor aplicada a mesma
pena. Se o comitente por encargo do post,
for - ele - a aplicada na primeira ocor-
rência, suspensas até - 9 (nove) dias e na
segunda, a pena de comissões, diário, demissão.

Art. 41º - Exatidão e segurança de cargas
de cargas suspensas. Toda a fiscalização e punição
surgir a prova de pontualidade e punição
sua mediante o sistema de marcos de post.

Parágrafo único - Omissão neste artigo
nas se aplica ao funcionário que, necessariamente,
deixar, sempre, suas atividades em ser-
viço efetivo, em razão de que pela na-
tura de suas atividades quando sempre
totalmente no exercício das funções de desloca-
re de repartição em que estiver lotado.

Art. 42º - Falta de marcos de posto im-
portância;

I - perda de vencimento ou da remunera-
ção do dia;

II - suspensão por 30 (trinta) dias

consecutivos ou 15 (quinze) intervalos
dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cin-
colhões);

III - na perda do cargo por abandono, na forma preconizada no art. 25 deste Estatuto.

Art. 43º - Os funcionários que estiverem cursando estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos, poderão marcar o ponto até meia hora depois, na entrada, ou até meia hora antes, na saída, do horário a que estiverem sujeitos.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, contanto, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

Parágrafo 2º - Para se valer de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o funcionário, semestralmente no início das aulas encaminhará requerimento a autoridade competente, instruído com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser passado em papel com o timbre do estabelecimento;

II - conter o nome e filiação do funcionário, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número da matrícula, horário completo de suas ativi-

dades escolares e declarações de frequência.

Art. 44º - Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou deixar suspensos seus trabalhos.

Sекa IX.

Do Regime de Edificação, ¹º de Dedicacão Exclusiva

Art. 45º - Considera-se com dedicacão exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o ¹º funcionalismo, ¹º diário, funcionário em regime de tempo integral, a disposicão do órgão em que tiver exercício, ficando de consequência proibido de exercer outro cargo, funçao ou atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magisterio, nos termos da Constituiçao Federal.

Art. 46º - A prestaçao de serviço em regime de dedicacão exclusiva será permitida mediante opor as seguintes categorias funcionais:

I - Médicos, quando em exercício nos serviços de atendimento de urgência ou em Unidades Hospitalares do Município;

II - Vigilância Sanitária;

III - Enfermeira de curso superior;

dades escolares e declarações de frequência.

Art. 44º - Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto poderá deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou deixar suspensos seus trabalhos.

Seção IX

Do Regime de "Edificação", "de Dedicção Exclusiva"

Art. 45º - Considera-se com dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o "funcionalismo", "diço", funcionários em regime de tempo integral, a disposição do órgão em que tiver exercício, ficando de consequência proibido de exercer outro cargo, função ou atividade particular ou pública, ressalvada a pertinente a uma de magisterio, nos termos da Constituição Federal.

Art. 46º - A prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida mediante opor as seguintes categorias funcionais:

I - Médicos, quando em exercício nos serviços de atendimento de urgência ou em Unidades Hospitalares do Município;

II - Vigilância Sanitária;

III - Enfermeira de curso superior;

IV - Professor; e

II - Demais categorias que possuírem legislação específica.

Parágrafo 1º - A prestação de Serviço no regime de que trata este artigo, quando se tratar das categorias mencionadas nos seus incisos I e III, dependerá de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Com a manifestação do titular do órgão em que for lotado o funcionário, compete ao chefe do Poder Executivo decidir sobre a opção de que trata este artigo.

Art. 47º - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião da opção, declaração de não acumulação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta, inclusive nas esferas estadual e federal, e de que não exerce atividade particular, ressalvado o previsto do art. 44º.

Parágrafo 1º - Uma vez deferida a opção de que trata este artigo, somente poderá ser retratada:

I - por descumprimento das condições estabelecidas no artigo precedente, devidamente comprovado;

II - por conveniência de qualquer das partes.

Parágrafo 2º - Verificada a inveracidade da declaração que se refere este artigo ou ficando ela descaracterizada, o funcionário faltoso ficará obrigado a restituir de uma vez e no prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer importância auferida em razão da prática da infração prevista, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 48º - Ao funcionário, quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o ^{1º} ^{2º} ^{3º} ^{4º} ^{5º} ^{6º} ^{7º} ^{8º} ^{9º} ^{10º} ^{11º} ^{12º} ^{13º} ^{14º} ^{15º} ^{16º} ^{17º} ^{18º} ^{19º} ^{20º} ^{21º} ^{22º} ^{23º} ^{24º} ^{25º} ^{26º} ^{27º} ^{28º} ^{29º} ^{30º} ^{31º} ^{32º} ^{33º} ^{34º} ^{35º} ^{36º} ^{37º} ^{38º} ^{39º} ^{40º} ^{41º} ^{42º} ^{43º} ^{44º} ^{45º} ^{46º} ^{47º} ^{48º} ^{49º} ^{50º} ^{51º} ^{52º} ^{53º} ^{54º} ^{55º} ^{56º} ^{57º} ^{58º} ^{59º} ^{60º} ^{61º} ^{62º} ^{63º} ^{64º} ^{65º} ^{66º} ^{67º} ^{68º} ^{69º} ^{70º} ^{71º} ^{72º} ^{73º} ^{74º} ^{75º} ^{76º} ^{77º} ^{78º} ^{79º} ^{80º} ^{81º} ^{82º} ^{83º} ^{84º} ^{85º} ^{86º} ^{87º} ^{88º} ^{89º} ^{90º} ^{91º} ^{92º} ^{93º} ^{94º} ^{95º} ^{96º} ^{97º} ^{98º} ^{99º} ^{100º} ^{101º} ^{102º} ^{103º} ^{104º} ^{105º} ^{106º} ^{107º} ^{108º} ^{109º} ^{110º} ^{111º} ^{112º} ^{113º} ^{114º} ^{115º} ^{116º} ^{117º} ^{118º} ^{119º} ^{120º} ^{121º} ^{122º} ^{123º} ^{124º} ^{125º} ^{126º} ^{127º} ^{128º} ^{129º} ^{130º} ^{131º} ^{132º} ^{133º} ^{134º} ^{135º} ^{136º} ^{137º} ^{138º} ^{139º} ^{140º} ^{141º} ^{142º} ^{143º} ^{144º} ^{145º} ^{146º} ^{147º} ^{148º} ^{149º} ^{150º} ^{151º} ^{152º} ^{153º} ^{154º} ^{155º} ^{156º} ^{157º} ^{158º} ^{159º} ^{160º} ^{161º} ^{162º} ^{163º} ^{164º} ^{165º} ^{166º} ^{167º} ^{168º} ^{169º} ^{170º} ^{171º} ^{172º} ^{173º} ^{174º} ^{175º} ^{176º} ^{177º} ^{178º} ^{179º} ^{180º} ^{181º} ^{182º} ^{183º} ^{184º} ^{185º} ^{186º} ^{187º} ^{188º} ^{189º} ^{190º} ^{191º} ^{192º} ^{193º} ^{194º} ^{195º} ^{196º} ^{197º} ^{198º} ^{199º} ^{200º} ^{201º} ^{202º} ^{203º} ^{204º} ^{205º} ^{206º} ^{207º} ^{208º} ^{209º} ^{210º} ^{211º} ^{212º} ^{213º} ^{214º} ^{215º} ^{216º} ^{217º} ^{218º} ^{219º} ^{220º} ^{221º} ^{222º} ^{223º} ^{224º} ^{225º} ^{226º} ^{227º} ^{228º} ^{229º} ^{230º} ^{231º} ^{232º} ^{233º} ^{234º} ^{235º} ^{236º} ^{237º} ^{238º} ^{239º} ^{240º} ^{241º} ^{242º} ^{243º} ^{244º} ^{245º} ^{246º} ^{247º} ^{248º} ^{249º} ^{250º} ^{251º} ^{252º} ^{253º} ^{254º} ^{255º} ^{256º} ^{257º} ^{258º} ^{259º} ^{260º} ^{261º} ^{262º} ^{263º} ^{264º} ^{265º} ^{266º} ^{267º} ^{268º} ^{269º} ^{270º} ^{271º} ^{272º} ^{273º} ^{274º} ^{275º} ^{276º} ^{277º} ^{278º} ^{279º} ^{280º} ^{281º} ^{282º} ^{283º} ^{284º} ^{285º} ^{286º} ^{287º} ^{288º} ^{289º} ^{290º} ^{291º} ^{292º} ^{293º} ^{294º} ^{295º} ^{296º} ^{297º} ^{298º} ^{299º} ^{300º} ^{301º} ^{302º} ^{303º} ^{304º} ^{305º} ^{306º} ^{307º} ^{308º} ^{309º} ^{310º} ^{311º} ^{312º} ^{313º} ^{314º} ^{315º} ^{316º} ^{317º} ^{318º} ^{319º} ^{320º} ^{321º} ^{322º} ^{323º} ^{324º} ^{325º} ^{326º} ^{327º} ^{328º} ^{329º} ^{330º} ^{331º} ^{332º} ^{333º} ^{334º} ^{335º} ^{336º} ^{337º} ^{338º} ^{339º} ^{340º} ^{341º} ^{342º} ^{343º} ^{344º} ^{345º} ^{346º} ^{347º} ^{348º} ^{349º} ^{350º} ^{351º} ^{352º} ^{353º} ^{354º} ^{355º} ^{356º} ^{357º} ^{358º} ^{359º} ^{360º} ^{361º} ^{362º} ^{363º} ^{364º} ^{365º} ^{366º} ^{367º} ^{368º} ^{369º} ^{370º} ^{371º} ^{372º} ^{373º} ^{374º} ^{375º} ^{376º} ^{377º} ^{378º} ^{379º} ^{380º} ^{381º} ^{382º} ^{383º} ^{384º} ^{385º} ^{386º} ^{387º} ^{388º} ^{389º} ^{390º} ^{391º} ^{392º} ^{393º} ^{394º} ^{395º} ^{396º} ^{397º} ^{398º} ^{399º} ^{400º} ^{401º} ^{402º} ^{403º} ^{404º} ^{405º} ^{406º} ^{407º} ^{408º} ^{409º} ^{410º} ^{411º} ^{412º} ^{413º} ^{414º} ^{415º} ^{416º} ^{417º} ^{418º} ^{419º} ^{420º} ^{421º} ^{422º} ^{423º} ^{424º} ^{425º} ^{426º} ^{427º} ^{428º} ^{429º} ^{430º} ^{431º} ^{432º} ^{433º} ^{434º} ^{435º} ^{436º} ^{437º} ^{438º} ^{439º} ^{440º} ^{441º} ^{442º} ^{443º} ^{444º} ^{445º} ^{446º} ^{447º} ^{448º} ^{449º} ^{450º} ^{451º} ^{452º} ^{453º} ^{454º} ^{455º} ^{456º} ^{457º} ^{458º} ^{459º} ^{460º} ^{461º} ^{462º} ^{463º} ^{464º} ^{465º} ^{466º} ^{467º} ^{468º} ^{469º} ^{470º} ^{471º} ^{472º} ^{473º} ^{474º} ^{475º} ^{476º} ^{477º} ^{478º} ^{479º} ^{480º} ^{481º} ^{482º} ^{483º} ^{484º} ^{485º} ^{486º} ^{487º} ^{488º} ^{489º} ^{490º} ^{491º} ^{492º} ^{493º} ^{494º} ^{495º} ^{496º} ^{497º} ^{498º} ^{499º} ^{500º} ^{501º} ^{502º} ^{503º} ^{504º} ^{505º} ^{506º} ^{507º} ^{508º} ^{509º} ^{510º} ^{511º} ^{512º} ^{513º} ^{514º} ^{515º} ^{516º} ^{517º} ^{518º} ^{519º} ^{520º} ^{521º} ^{522º} ^{523º} ^{524º} ^{525º} ^{526º} ^{527º} ^{528º} ^{529º} ^{530º} ^{531º} ^{532º} ^{533º} ^{534º} ^{535º} ^{536º} ^{537º} ^{538º} ^{539º} ^{540º} ^{541º} ^{542º} ^{543º} ^{544º} ^{545º} ^{546º} ^{547º} ^{548º} ^{549º} ^{550º} ^{551º} ^{552º} ^{553º} ^{554º} ^{555º} ^{556º} ^{557º} ^{558º} ^{559º} ^{560º} ^{561º} ^{562º} ^{563º} ^{564º} ^{565º} ^{566º} ^{567º} ^{568º} ^{569º} ^{570º} ^{571º} ^{572º} ^{573º} ^{574º} ^{575º} ^{576º} ^{577º} ^{578º} ^{579º} ^{580º} ^{581º} ^{582º} ^{583º} ^{584º} ^{585º} ^{586º} ^{587º} ^{588º} ^{589º} ^{590º} ^{591º} ^{592º} ^{593º} ^{594º} ^{595º} ^{596º} ^{597º} ^{598º} ^{599º} ^{600º} ^{601º} ^{602º} ^{603º} ^{604º} ^{605º} ^{606º} ^{607º} ^{608º} ^{609º} ^{610º} ^{611º} ^{612º} ^{613º} ^{614º} ^{615º} ^{616º} ^{617º} ^{618º} ^{619º} ^{620º} ^{621º} ^{622º} ^{623º} ^{624º} ^{625º} ^{626º} ^{627º} ^{628º} ^{629º} ^{630º} ^{631º} ^{632º} ^{633º} ^{634º} ^{635º} ^{636º} ^{637º} ^{638º} ^{639º} ^{640º} ^{641º} ^{642º} ^{643º} ^{644º} ^{645º} ^{646º} ^{647º} ^{648º} ^{649º} ^{650º} ^{651º} ^{652º} ^{653º} ^{654º} ^{655º} ^{656º} ^{657º} ^{658º} ^{659º} ^{660º} ^{661º} ^{662º} ^{663º} ^{664º} ^{665º} ^{666º} ^{667º} ^{668º} ^{669º} ^{670º} ^{671º} ^{672º} ^{673º} ^{674º} ^{675º} ^{676º} ^{677º} ^{678º} ^{679º} ^{680º} ^{681º} ^{682º} ^{683º} ^{684º} ^{685º} ^{686º} ^{687º} ^{688º} ^{689º} ^{690º} ^{691º} ^{692º} ^{693º} ^{694º} ^{695º} ^{696º} ^{697º} ^{698º} ^{699º} ^{700º} ^{701º} ^{702º} ^{703º} ^{704º} ^{705º} ^{706º} ^{707º} ^{708º} ^{709º} ^{710º} ^{711º} ^{712º} ^{713º} ^{714º} ^{715º} ^{716º} ^{717º} ^{718º} ^{719º} ^{720º} ^{721º} ^{722º} ^{723º} ^{724º} ^{725º} ^{726º} ^{727º} ^{728º} ^{729º} ^{730º} ^{731º} ^{732º} ^{733º} ^{734º} ^{735º} ^{736º} ^{737º} ^{738º} ^{739º} ^{740º} ^{741º} ^{742º} ^{743º} ^{744º} ^{745º} ^{746º} ^{747º} ^{748º} ^{749º} ^{750º} ^{751º} ^{752º} ^{753º} ^{754º} ^{755º} ^{756º} ^{757º} ^{758º} ^{759º} ^{760º} ^{761º} ^{762º} ^{763º} ^{764º} ^{765º} ^{766º} ^{767º} ^{768º} ^{769º} ^{770º} ^{771º} ^{772º} ^{773º} ^{774º} ^{775º} ^{776º} ^{777º} ^{778º} ^{779º} ^{780º} ^{781º} ^{782º} ^{783º} ^{784º} ^{785º} ^{786º} ^{787º} ^{788º} ^{789º} ^{790º} ^{791º} ^{792º} ^{793º} ^{794º} ^{795º} ^{796º} ^{797º} ^{798º} ^{799º} ^{800º} ^{801º} ^{802º} ^{803º} ^{804º} ^{805º} ^{806º} ^{807º} ^{808º} ^{809º} ^{810º} ^{811º} ^{812º} ^{813º} ^{814º} ^{815º} ^{816º} ^{817º} ^{818º} ^{819º} ^{820º} ^{821º} ^{822º} ^{823º} ^{824º} ^{825º} ^{826º} ^{827º} ^{828º} ^{829º} ^{830º} ^{831º} ^{832º} ^{833º} ^{834º} ^{835º} ^{836º} ^{837º} ^{838º} ^{839º} ^{840º} ^{841º} ^{842º} ^{843º} ^{844º} ^{845º} ^{846º} ^{847º} ^{848º} ^{849º} ^{850º} ^{851º} ^{852º} ^{853º} ^{854º} ^{855º} ^{856º} ^{857º} ^{858º} ^{859º} ^{860º} ^{861º} ^{862º} ^{863º} ^{864º} ^{865º} ^{866º} ^{867º} ^{868º} ^{869º} ^{870º} ^{871º} ^{872º} ^{873º} ^{874º} ^{875º} ^{876º} ^{877º} ^{878º} ^{879º} ^{880º} ^{881º} ^{882º} ^{883º} ^{884º} ^{885º} ^{886º} ^{887º} ^{888º} ^{889º} ^{890º} ^{891º} ^{892º} ^{893º} ^{894º} ^{895º} ^{896º} ^{897º} ^{898º} ^{899º} ^{900º} ^{901º} ^{902º} ^{903º} ^{904º} ^{905º} ^{906º} ^{907º} ^{908º} ^{909º} ^{910º} ^{911º} ^{912º} ^{913º} ^{914º} ^{915º} ^{916º} ^{917º} ^{918º} ^{919º} ^{920º} ^{921º} ^{922º} ^{923º} ^{924º} ^{925º} ^{926º} ^{927º} ^{928º} ^{929º} ^{930º} ^{931º} ^{932º} ^{933º} ^{934º} ^{935º} ^{936º} ^{937º} ^{938º} ^{939º} ^{940º} ^{941º} ^{942º} ^{943º} ^{944º} ^{945º} ^{946º} ^{947º} ^{948º} ^{949º} ^{950º} ^{951º} ^{952º} ^{953º} ^{954º} ^{955º} ^{956º} ^{957º} ^{958º} ^{959º} ^{960º} ^{961º} ^{962º} ^{963º} ^{964º} ^{965º} ^{966º} ^{967º} ^{968º} ^{969º} ^{970º} ^{971º} ^{972º} ^{973º} ^{974º} ^{975º} ^{976º} ^{977º} ^{978º} ^{979º} ^{980º} ^{981º} ^{982º} ^{983º} ^{984º} ^{985º} ^{986º} ^{987º} ^{988º} ^{989º} ^{990º} ^{991º} ^{992º} ^{993º} ^{994º} ^{995º} ^{996º} ^{997º} ^{998º} ^{999º} ^{1000º} ^{1001º} ^{1002º} ^{1003º} ^{1004º} ^{1005º} ^{1006º} ^{1007º} ^{1008º} ^{1009º} ^{1010º} ^{1011º} ^{1012º} ^{1013º} ^{1014º} ^{1015º} ^{1016º} ^{1017º} ^{1018º} ^{1019º} ^{1020º} ^{1021º} ^{1022º} ^{1023º} ^{1024º} ^{1025º} ^{1026º} ^{1027º} ^{1028º} ^{1029º} ^{1030º} ^{1031º} ^{1032º} ^{1033º} ^{1034º} ^{1035º} ^{1036º} ^{1037º} ^{1038º} ^{1039º} ^{1040º} ^{1041º} ^{1042º} ^{1043º} ^{1044º} ^{1045º} ^{1046º} ^{1047º} ^{1048º} ^{1049º} ^{1050º} ^{1051º} ^{1052º} ^{1053º} ^{1054º} ^{1055º} ^{1056º} ^{1057º} ^{1058º} ^{1059º} ^{1060º} ^{1061º} ^{1062º} ^{1063º} ^{1064º} ^{1065º} ^{1066º} ^{1067º} ^{1068º} ^{1069º} ^{1070º} ^{1071º} ^{1072º} ^{1073º} ^{1074º} ^{1075º} ^{1076º} ^{1077º} ^{1078º} ^{1079º} ^{1080º} ^{1081º} ^{1082º} ^{1083º} ^{1084º} ^{1085º} ^{1086º} ^{1087º} ^{1088º} ^{1089º} ^{1090º} ^{1091º} ^{1092º} ^{1093º} ^{1094º} ^{1095º} ^{1096º} ^{1097º} ^{1098º} ^{1099º} ^{1100º} ^{1101º} ^{1102º} ^{1103º} ^{1104º} ^{1105º} ^{1106º} ^{1107º} ^{1108º} ^{1109º} ^{1110º} ^{1111º} ^{1112º} ^{1113º} ^{1114º} ^{1115º} ^{1116º} ^{1117º} ^{1118º} ^{1119º} ^{1120º} ^{1121º} ^{1122º} ^{1123º} ^{1124º} ^{1125º} ^{1126º} ^{1127º} ^{1128º} ^{1129º} ^{1130º} ^{1131º} ^{1132º} ^{1133º} ^{1134º} ^{1135º} ^{1136º} ^{1137º} ^{1138º} ^{1139º} ^{1140º} ^{1141º} ^{1142º} ^{1143º} ^{1144º} ^{1145º} ^{1146º} ^{1147º} ^{1148º} ^{1149º} ^{1150º} ^{1151º} ^{1152º} ^{1153º} ^{1154º} ^{1155º} ^{1156º} ^{1157º} ^{1158º} ^{1159º} ^{1160º} ^{1161º} ^{1162º} ^{1163º} ^{1164º} ^{1165º} ^{1166º} ^{1167º} ^{1168º} ^{1169º} ^{1170º} ^{1171º} ^{1172º} ^{1173º} ^{1174º} ^{1175º} ^{1176º} ^{1177º} ^{1178º} ^{1179º} ^{1180º} ^{1181º} ^{1182º} ^{1183º} ^{1184º} ^{1185º} ^{1186º} ^{1187º} ^{1188º} ^{1189º} ^{1190º} ^{1191º} ^{1192º} ^{1193º} ^{1194º} ^{1195º} ^{1196º} ^{1197º} ^{1198º} ^{1199º} ^{1200º} ^{1201º} ^{1202º} ^{1203º} ^{1204º} ^{1205º} ^{1206º} ^{1207º} ^{1208º} ^{1209º} ^{1210º} ^{1211º} ^{1212º}

Art. 51º - Recond�uã é o retorno ao cargo anteriormente ocupado a pedido, de funcionários estável inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo, dependendo sempre da existência de vaga, desde que não haja algum impedimento de ordem funcional.

Seção XI

Da Promoção

Art. 52º - Promoção é o provimento na referência inicial de cargo vago de classe imediatamente superior a categoria funcional a que pertença, de funcionários efetivos ou estável que estejam ocupando a última referência horizontal de sua classe.

Art. 53º - As promoções far-se-ão por merecimento e por antiguidade, alternadamente.

Parágrafo 1º - Em cada classe da mesma carreira profissional a primeira promoção obedecerá ao princípio do merecimento e a seguinte, 2º, 3º, segunda, ao de antiguidade, repetindo-se esse critério em relação as promoções imediatas.

Parágrafo 2º - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo ato.

Parágrafo 4º - As promoções por merecimento serão julgadas por uma comissão de funcionários estáveis, composta de no mínimo 05 (cinco) componentes, sendo (dois) 02 destes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 54º - As promoções serão obrigatoriamente realizadas em até 02 (dois) anos, por deliberação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria de Administração Central fará publicar, impreterivelmente nos meses de janeiro e agosto, a relação dos cargos existentes e sujeitos ao provimento por promoção.

Art. 55º - Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do funcionário durante sua permanência na classe, tendo em vista a responsabilidade funcional, o esforço despendido na execução do trabalho, a natureza de suas atribuições, capacidade e assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 56º - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos, segundo o preenchimento das condições essenciais e complementares definidas nesta seção, necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 57º - As condições essenciais a que se refere o artigo anterior dizem respeito a sua atuação no exercício de suas funções ou a seus requisitos indispensáveis, e serão a-

puradas segundo:

I - a Responsabilidade funcional aferida através da maior ou menor contribuição do funcionário para com ocupantes do mesmo cargo, levando-se em conta a sua capacidade de discernimento e convencimento, bem assim pelas consequências advindas de suas falhas no desempenho de suas atribuições, as quais podem ocasionar, em maior ou menor escala, prejuízos para a administração ou terceiros;

II - o esforço despendido na execução do trabalho, seja através de sua agilidade mental, memória, atenção, raciocínio, imaginação, capacidade de julgamento, planejamento e pela atenção visual exigida pelo trabalho em relação a detalhes;

III - a natureza de suas atribuições, tendo em vista a sua complexidade, tomando-se por base a maior ou menor diversidade das tarefas com variado grau de dificuldades técnicas, bem como a capacidade de pensar e agir com senso comum na falta de normas e procedimentos de trabalho previamente determinados, e, ainda, de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento;

IV - a capacidade, aferida pelo conhecimento das técnicas aplicáveis a seu campo de trabalho, seja pela qualificação escolar, seja através de treinamento específicos, bem como pelo raciocínio demonstrado na absor-

ças em maior ou menor tempo das peculiaridades das tarefas que lhe são cometidas.

Art. 58º - Para cada um dos fatores relacionados no artigo precedente serão apurados, semestralmente, pelo preenchimento da ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, 20 (vinte) pontos de avaliação positiva.

Art. 59º - As condições complementares de que trata o art. 55º referem-se aos aspectos negativos do desempenho funcional e decorrem da falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina.

Parágrafo 1º - Para efeito deste artigo:

I - a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço.

II - a impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III - a indisciplina será apurada, tendo em vista as penalidades de repreensão, suspensão e destituição de funções impostas ao funcionário.

Parágrafo 2º - Serão computados os seguintes pontos negativos:

I - 01 (um), para cada falta injustifi-

cada ao serviço;

II - 03 (um), para cada grupo de três entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezadas, na apuração semestral, a fração, respeitadas as condições do artigo 42;

III - 03 (três), para cada pena de repreensões;

IV - 06 (dez), para cada pena de suspensão até 09 (nove) dias;

V - 15 (quinze), para cada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

VI - 50 (cinquenta), para cada destituição de função ou pena de suspensão preventiva ou prisão administrativa.

Art. 60º - Os dados sobre o merecimento do funcionário na classe a que pertença, serão levantados trimestralmente e mediante preenchimento de Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho, conforme modelo próprio.

Parágrafo Único - Os dados sobre o merecimento do funcionário com exercício em órgãos diversos do de sua lotação serão neste avaliados.

Art. 61º - As condições essenciais e complementares do merecimento constantes da Ficha Individual serão aferidas pela autoridade competente.

te, definidas pelo chefe imediato atual e o anterior do funcionário, sem prejuízo de outros meios e fontes de indagação e formas de conhecimento.

Art. 62º - A aferição do merecimento, que se dará nos meses imediatamente posteriores ao da expedição da ficha individual prevista no art. 60, será publicada no órgão através de portaria, podendo o funcionário, a partir desta e no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso para a autoridade de que trata o artigo precedente, a qual, em igual prazo, decidirá a respeito em caráter definitivo.

Art. 63º - Para ter direito a promoção por merecimento, o funcionário deverá, ainda, submeter-se a processo de seleção profissional, de provas e títulos, a se realizar anualmente, através do qual comprovará possuir experiência, capacidade funcional e os conhecimentos requeridos pela especificação da classe a que concorrerá.

Parágrafo 1º - Somente estarão habilitados ao processo de seleção previsto neste artigo o funcionário que obtiver no mínimo 60 (sessenta) pontos positivos, já computados pontos negativos definidos no parágrafo 2º do art. 59º devidamente registrados na portaria de que trata o artigo anterior.

Parágrafo 2º - A pontuação correspondente

Art. 65º - O merecimento do funcionário, para efeito de promoção, decorrerá de soma dos pontos obtidos nos termos do art. 62º, constantes da publicação do Boletim de Avaliação e dos oriundos do procedimento seletivo de que trata o art. 63º, cujo resultado final deverá ser divulgado publicamente.

Parágrafo 1º - Serão promovidos, obedecendo o número de pontos obtidos constantes do Boletim de Promoção tantos funcionários quantos forem as vagas fixadas no edital a que se refere o parágrafo único do art. 53º.

Parágrafo 2º - Correndo empate, aplicar-se-á o mesmo critério estabelecido no art. 89º.

Art. 66º - O merecimento é adquirido especificamente na classe. Promovido, o funcionário começará a adquirir merecimento a contar de seu ingresso na nova classe.

Art. 67º - As promoções por antiguidade recairão em funcionários que tiverem sucessivamente maior tempo de efetivo exercício na classe, em número sempre correspondente ao de vagas.

Art. 68º - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Art. 69º - Quando houver fusão de classes os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade que guardavam na situação anterior.

Art. 70º - A antiguidade na classe será contada:

I - no caso de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário assumir o exercício do cargo;

II - no caso de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.

Art. 71º - Na apuração do tempo líquido do efetivo exercício, para determinação da antiguidade na classe, bem como para efeito de desempenho, serão incluídos os períodos de afastamento previsto no art. 24º.

Art. 72º - Nas concorrências a promoção, pelo mérito por antiguidade, nas hipóteses das incisos III e IV, o funcionário:

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que não obtiver, no caso de promoção por merecimento, no mínimo 30 (trinta) pontos nas provas ou 40 (quarenta) pontos no somatório das provas e títulos ou, ainda, 60 (sessenta) pontos de merecimento, nos

termos do parágrafo 1º do art. 63;

III - que estiver em exercício de mandato eletivo remunerado;

IV - que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;

V - que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorrer;

VI - que estiver cumprindo pena disciplinar;

VII - que estiver a disposição da administração federal, estadual, bem como em virtude de contênis.

Art. 73º - Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o ato que houver decretado indevidamente.

Parágrafo 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Parágrafo 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 74º - Para os efeitos de promoção por

antiquidade ou merecimento, o Núcleo de Recursos Humanos elaborará semestralmente a relação de classificações por tempo apurado e por pontos obtidos, encaminhando-a à Secretaria de Administração Central para, após consolidada adotar as providências ao provimento das vagas, existências, etc., existentes.

Parágrafo Único. Para o efeito deste artigo, será obedecida rigorosamente a ordem de classificações, de acordo com os pontos obtidos nos termos do art. 65º, bem como a ordem de antiquidade apurada em relação própria.

Art. 75º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia.

Seção XII

No Acesso

Art. 76º - Acesso é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, da classe integrante de uma série de classes, ou de uma classe única para classe inicial de outra série de classes, ou outra classe única de nível hierárquico superior, da mesma ou de outra categoria funcional.

Art. 77º - São requisitos indispensáveis para o acesso:

I - concurso interno de provas;

II - comprovações e habilitações profissionais exigidas para o cargo a que concorrer o funcionário;

III - frequência e titulações em cursos de treinamento ou de especialização;

Art. 78º - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que incorrer nas situações previstas no art. 12º, ressalvada a do inciso II.

Art. 79º - Os concursos de acesso serão realizados anualmente, se existirem vagas.

Art. 80º - Os trabalhos relativos ao concurso de acesso reger-se-ão pelos mesmos moldes do concurso público de que trata o art. 5º deste Estatuto.

Art. 81º - O concurso de acesso precederá ao concurso público, destinando-se a cada um 50% (cinquenta por cento) das vagas apuradas em classes únicas ou iniciais de série de classes.

Parágrafo 1º - Sendo ímpar o número de vagas, serão reservadas para o acesso metade mais uma.

Parágrafo 2º - Na falta de funcionários habilitados, ou não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas ao acesso, poderão ser elas providas por concurso público.

Parágrafo 3º - A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diversos órgãos da Administração.

Art. 82º - O edital de abertura do concurso será publicado no local próprio da Prefeitura e anunciado com prazo de 08 (oito) dias, dele constando prazo, horário e local de recebimento das inscrições, bem como instruções especiais, determinando:

I - classes com especificações das respectivas atribuições;

II - número de vagas por classes e cargos;

III - condições para inscrever e provimento do cargo, a saber:

a) - situação funcional do candidato;

b) - diploma, certificado e títulos;

c) - outras considerações necessárias;

IV - tipo de programas das provas;

V - curso de treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos, quando previsto;

VI - critério de avaliação dos certifi-

cados e/ou títulos obtidos no curso de treinamento de que trata o item anterior;

VII - documento de moral e do desempenho anterior do funcionário.

Art. 83º - A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato ou por procuração, após, procurador, mediante comprovação dos requisitos exigidos e preenchimento de formulário próprio.

Art. 84º - As inscrições deferidas e/ou indeferidas serão publicadas até 02 (dois) dias úteis após o encerramento do prazo da apuração.

Art. 85º - No indeferimento de inscrições cabe recurso administrativo impetrável no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da publicação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo 1º - O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido à autoridade competente para execução dos trabalhos inerentes ao concurso, nos termos do art. 80º.

Parágrafo 2º - O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver pendente de decisão.

Parágrafo 3º - A decisão do recurso de que trata este artigo é de ciência obrigatória

ao funcionário, este, disp., será irreversível.

Art. 86º - A inexatidão ou irregularidade na documentação apresentada, ainda que verificada posteriormente, eliminará o candidato do concurso de acesso, anulando todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 87º - Os candidatos serão convocados para as provas por edital com a designação do dia, hora e local de sua realização.

Art. 88º - O resultado da avaliação das provas será homologado pela autoridade competente e publicado em ordem de classificação por pontos obtidos pelos aprovados.

Parágrafo único - A classificação a que se refere, este artigo ficará limitada ao número de vagas oferecidas.

Art. 89º - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

I - que tiver a maior carga horária em cursos de especialização e/ou de extensão, treinamento ou aperfeiçoamento, compatíveis com o cargo objeto do concurso;

II - com maior número de pontos constantes da última publicação do Boletim de Promoção;

III - de maior tempo de serviço na Prefeitura.

tura;

IV - de maior tempo de serviços públicos;

V - de maior número de dependentes;

VI - mais idoso.

Art. 90º - O curso de treinamento ou de especialização será realizado quando necessário para complementação das qualificações exigidas pelo exercício do cargo.

Parágrafo único - Os poderes participar do curso de que trata este artigo os candidatos classificados nas provas do concurso interno.

Art. 91º - O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificações, no prazo máximo de 20 (vinte) dias da publicação do resultado final do concurso.

Art. 92º - O funcionário elevado por acesso passará a integrar a nova classe e poderá ser lotado em outro órgão, no interesse do serviço público.

Art. 93º - No caso de concurso de acesso realizado na forma da delegação prevista no parágrafo 2º do art. 6º, deverá ser apre-

entada a Secretaria da Administração o competente relatório, no prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do resultado final do concurso.

Parágrafo Único - Verificada qualquer irregularidade praticada em decorrência da delegação referida neste artigo, o Secretário da Administração Central poderá anular total ou parcialmente o concurso.

Art. 94º - Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria da Administração Central.

SEÇÃO XIII

Da Readmissão

Art. 95º - Readmissão é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagens.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o ex-funcionário deverá:

I - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção por Junta Médica Oficial do Município;

II - satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo.

Art. 96º - Nas hipóteses de readmissão em car-

go para o qual haja candidato habilitado em concurso público ou em teste de avaliação para promoções e acesso.

Art. 97º - A readmissão dependerá sempre da existência de vaga, excluída a destinada a promoção ou acesso, e se dada, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes.

Art. 98º - O tempo de serviço público do readmitido será computado para os efeitos previstos em lei.

Seção XIV

Da Reintegração

Art. 99º - Reintegração é o ingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento de vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, por força de decisão administrativa ou judiciária.

Parágrafo Único - A decisão administrativa da reintegração será sempre precedida a vista de pedido de reconsideração a través de recurso ou revisão de processo.

Art. 100º - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transformação ou, se extinto, em equivalente, para cujo provimento seja exi-

gida a mesma habilitação profissional, e tenha vencimento idêntico.

Parágrafo único - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido por lei o cargo anterior, no qual se dará a reintegração.

Art. 101º - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no resultado da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

Sessão XVI

Do Aproveitamento

Art. 102º - Aproveitamento é o retorno ao serviço do funcionário em disponibilidade.

Art. 103º - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário efetivo ou estável:

I - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatível com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

II - no cargo restabelecido, ainda modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de capacidade física e mental mediante inspeção por médicos credenciados pela Prefeitura.

Art. 104 - Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

Parágrafo 1º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço na Prefeitura.

Parágrafo 2º - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

Art. 105 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica por órgão oficial, ou de exercício de mandato eletivo, caso em que ficará adiada até 05 (cinco) dias úteis após a cessação do impedimento.

Seção IV

Do Aproveitamento, diq, da Reversar

Art. 106º Reversar é o retorno a atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

Parágrafo 1º - A reversar dar-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

Parágrafo 2º - Em nenhum caso poderá reverter a atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 107º - A reversar dar-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, a critério do chefe do Poder Executivo e respeitadas a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

Parágrafo 2º - Em hipótese alguma a reversar poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 108º - O funcionário revertido nas

será aposentado novamente sem que tenha cumprido pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno a atividade, salvo se aposentado por motivo de saúde.

Art. 109: Será tomada sem efeito a reversão do funcionário que, ao tomar posse, se ardeixar de entrar em exercício nos prazos legais.

SEÇÃO XVII

Da Readaptação

Art. 110: Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou quando comprovadamente revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 111: Verificar-se-á a readaptação:

I - Quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para a função.

II - Quando se apurar que o fun-

funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para cargo que ocupa.

III. Quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não corresponder às exigências da função.

Art. 112º - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado por médico oficial da Prefeitura e, nos demais casos por proposta fundamentada da autoridade competente.

Art. 113º - A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará redução ou aumento de vencimento, exceto no caso de expressa opção do interessado para cargo de vencimento inferior.

Art. 114º - Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de avaliação e acesso.

Art. 115º - O funcionário readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido a nova avaliação pelo médico da Prefeitura.

Capítulo III

Da Vacância

Art. 116º - Vacância é a abertura de vaga no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo, e de correrá de:

I - recondução;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - exoneração;

VII - demissão;

VIII - falecimento.

Art. 117º - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário à Prefeitura ou a suas entidades, operando os seus efeitos a partir da publicação respectivo ato no órgão local próprio, salvo disposição expressa quanto a sua eficácia no passado.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) - a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em comissão;

b) - quando o funcionário não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal;

c) - quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;

d) - quando o funcionário for investido em cargo, emprego ou função pública incompatíveis com o de que é ocupante;

e) - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição;

f) - nos casos de transgressão aos requisitos do art. 27 e na hipótese do art. 30.

Parágrafo 2º - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e as de que tratam as alíneas b^a a e^a do inciso II do mesmo dispositivo, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o funcionário estiver lotado.

Parágrafo 3º - O funcionário, res.^o dito, quando respondendo a processo administra-

tivo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão da medida, desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 118º - Ocorrerá a vaga na data:

I - da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração ou demissão;

II - da posse em outro cargo cuja a cumulação seja incompatível;

III - do falecimento do funcionário;

IV - da vigência da lei que criar o cargo.

Parágrafo Único - O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta.

Art. 119º - Em se tratando de encargos de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, a vacância se dará por dispensa:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) - quando o funcionário designado não assumir o exercício no prazo legal;

b) - a critério da autoridade competente.

te para o provimento.

Parágrafo 1º - A vacância ainda se dará por substituição na forma prevista no inciso II, alínea "b" deste artigo, como penalidade, no caso de falta de vagas no cumprimento do dever.

Parágrafo 2º - Constituem falta de vagas no cumprimento do dever a dispensa do funcionário do registro do posto e abono de falta ao serviço fora dos casos expressamente previstos neste Estatuto.

Título III

Das Direitos e Vantagens

Capítulo I

Do Vencimento, Da Remuneração e Das Vantagens

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 120º - Além do vencimento poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias:

I - idem, pções,

a) ajuda de custo;

b) - diárias;

c) - despesas de transportes;

II - auxílios:

a) - salário - família;

III - gratificações:

a) - adicional por tempo de serviço;

b) - do incentivo funcional;

c) - de representação de gabinete;

d) - especial de localidade e por atividades penosas, insalubres ou perigosas e adicional noturno, sendo este de 60% sobre o vencimento;

e) - pela prestação de serviços extraordinários;

f) - pelo exercício do encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;

g) - progressão horizontal.

IV - 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito, nem ficam sujei-

tas a imposto ou contribuições previdenciária.

Parágrafo 2º - As gratificações poderão incorporar-se aos vencimentos ou provento nos casos e condições indicados nesta lei.

Parágrafo 3º - É vedada a participação do funcionário público no produto da arrecadação de tributos e multas na produção da Receita em geral.

Parágrafo 4º - Salvo disposições em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata este Título é do Prefeito.

Parágrafo 5º - Para o cálculo de qualquer vantagem, será ele realizado pelo Salário Base, e nas sobre esta e outras vantagens.

IV - É direito dos funcionários públicos municipais, abono pecúnia ou repouso, pelos 31º (trigésimo primeiros) dias no decorrer do ano, a critério do funcionário.

Seção II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 121º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público.

Art. 122º - Remuneração é o Vencimento

acrescidos das vantagens de caráter permanente ou a ele incorporáveis na forma prevista em lei.

Art. 123º - O funcionário somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou no caso de afastamento expressamente previsto em lei.

Art. 124º - O funcionário investido em mandato eletivo será afastado do exercício de seu cargo de acordo com as normas legais, a requerimento ou compulsoriamente.

Art. 125º - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 126º - O servidor da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, inclusive das respectivas entidades autárquicas e para-estatais investido em cargo público de carreira superior na administração municipal e sem ônus para o órgão de origem, é assegurado o direito de perceber, mediante opção, o vencimento ou salário e demais vantagens a que faria jus como se em efetivo exercício estivesse no seu cargo ou emprego,

cumulativamente com a gratificação de representação do cargo em comissas.

Art. 127º - O funcionário perderá:

I - $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até meia hora antes de findo o período de expediente, excetuados os casos previstos no art. 43.

II - $\frac{1}{3}$ (um terço) do vencimento ou da remuneração:

a) - do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

b) - enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença, se absolvido.

III - $\frac{2}{3}$ (dois terços) do vencimento ou da remuneração:

a) - do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da sua família;

b) - durante o período de afastamento

em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que nos determine a demissão;

IV - O vencimento ou remuneração:

a) - do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivos de doença em pessoa de sua família;

b) - do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço salvo motivo legal ou falta abonada, até três em cada mês.

Art. 128º - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo funcionário não sofrerão:

I - redução, salvo a disposta em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - descontos além dos previstos em lei.

Parágrafo Único - Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Art. 129º - A indenização ou restituição devida pelo funcionário à Fazenda Municipal será descontada em parcelas mensais não excedentes a décima

parte do valor do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 1º - O funcionário que se apresentar, digo, aposentar ou passar a condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização, na mesma proporção.

Parágrafo 2º - O saldo devido do funcionário demitido, exonerado, ou que tiver cessada a sua disponibilidade, será resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o episódio, digo, espólio, em caso de morte.

Parágrafo 3º - Após o prazo no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na Dívida Ativa e cobrado por ação executiva.

Seção III

Das Indenizações

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 130º - Ajuda de custo é o auxílio concedido ao funcionário:

I - a título de compensação das despesas motivadas por mudança e instala-

cas na nova sede em passar a ter ex-
cício;

II - para fazer face a despesas de
viagem para fora do município, em objeto
de serviço.

Parágrafo 1º - A ajuda de custo na
hipótese do inciso I deste artigo será
atribuída pelo Prefeito em importância
que não excederá a 03 (três) vezes o Piso
Nacional de Salário, acrescida da inde-
nização pelas despesas com a mudança,
mediante comprovação por documento há-
bil.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de via-
gem para fora do Município, compete ao
Chefe do Poder Executivo o arbitramento da aj-
da de custo, independentemente do limite no
parágrafo 1º.

Art. 131º - Não se concederá ajuda de
custo ao funcionário removido a pedido ou
por conveniência da disciplina.

Art. 132º - O funcionário restituirá a
ajuda de custo quando:

I - não se transportar para nova sede
nos prazos determinados;

II - antes de terminada a missão,
regressar voluntariamente, pedir exonera-

cas ou abandonar o serviço.

Parágrafo 1º - A restituição é de responsabilidade pessoal, em caso especial a critério da autoridade competente para atribuir o benefício, poderá ser feita parcialmente, salvo nas hipóteses de exoneração e de demissão.

Parágrafo 2º - Não haverá obrigação de restituir:

I - quando o regresso do servidor for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II - quando o pedido de exoneração for apreciado após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede;

III - no caso de falecimento do servidor, mesmo antes de empreender viagem.

Subseção II

Das Diárias

Art. 133º - O funcionário que a serviço da prefeitura se deslocar da sede em caráter eventual e transitório para jus a diárias compensatórias das despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo 1º - Entende-se por sede